

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-001.125/92-25.
RECURSO Nº. : 13.957.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Exercício de 1989.
RECORRENTE : METROCAR VEÍCULOS LTDA..
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.158

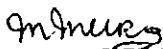
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROCAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: — 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. *Am* *Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA 3
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.001125/92-25
ACÓRDÃO Nº: 108-05.158
RECURSO Nº. : 13.957.
RECORRENTE:..METROCAR VEÍCULOS LTDA..

RELATÓRIO

A METROCAR VEÍCULOS LTDA, com sede na Avenida Armando Arruda Pereira, 1.318 - Jabaquara/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.805-001.121/92-74.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz. 



Notificado da Decisão em 03/09/92, a defendente interpôs recurso a este Conselho (fls.29/36), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o relatório. *Am*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referentes ao exercício de 1989, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do IRPJ, também objeto de recurso, que recebeu o nº115.763, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

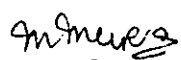
A decisão do processo matriz, nesta mesma sessão, foi no sentido de Dar Provimento ao Recurso. *mm*

GA

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1998


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA.

